



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008353/2003-76
Recurso nº : 129.870
Acórdão nº : 303-32.500
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CLÍNICA DE MEDICINA PREVENTIVA DO PARANÁ
S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.008353/2003-76
Acórdão nº : 303-32.500

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exige crédito tributário de R\$ 2.092,91, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos quatro trimestres do ano de 1999.

Inconformada com o lançamento, o Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, aduzindo, preliminarmente, que a infração seria insubsistente, posto que:

- a) os dispositivos legais nele citados tratam somente da aplicação de penalidades, não identificando a infração eventualmente cometida;
- b) aplicaria de forma incorreta o texto legal indicado, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria tributária;
- c) a autuação não guardaria correlação com a norma jurídica, carecendo de legitimidade e
- d) o lançamento de ofício possuiria motivação infundada.

Adentrando no mérito, alega o lançamento seria improcedente em função da inexistência de embasamento legal para a aplicação da penalidade, ferindo-se, assim, os princípios constitucionais da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer, ainda, a descaracterização da multa em razão de ter a mesma natureza confiscatória.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR) indeferiu o pedido. A preliminar de nulidade do auto de infração foi afastada por haver expressa previsão legal de exigência de multa por atraso na entrega de DCTF (art. 7º da Lei 10.426, de 2002), bem como por não estarem presentes quaisquer pressupostos de nulidade. No mérito, fundamentou-se a decisão com base em três pontos:

- i. o instituto da denúncia espontânea não se aplicar a penalidades impostas por infração de obrigação acessória;
- ii. vícios de inconstitucionalidade, tal como a natureza confiscatória da multa, só podem ser apreciados em sede judicial;

Processo nº : 10980.008353/2003-76
Acórdão nº : 303-32.500

iii. os julgados invocados amparando a tese da impugnante só se aplicam *inter partes*.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, reiterando, virtualmente, a tese levantada quando da impugnação, acrescentando, tão-só, fundamentação referente ao instituto da denúncia espontânea, que segundo o Recorrente afastaria a incidência da multa.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008353/2003-76
Acórdão nº : 303-32.500

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao quarto trimestres do ano de 1999, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e

Processo nº : 10980.008353/2003-76
Acórdão nº : 303-32.500

incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Quanto à alegada inconstitucionalidade do lançamento, trata-se de matéria de competência do Judiciário, que não cabe ser aqui analisada. Tão pouco procede o pedido de redução do percentual da multa aplicada, posto que a mesma segue rigorosamente o previsto pela legislação pertinente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


NANCI GAMA - Relatora